Facultatividade do Inventário Extrajudicial (TJMG, APC 1.0295.16.001813-7/001)

Fernanda Tartuce

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP; Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP); Professora e Coordenadora de Processo Civil da Escola Paulista de Direito (EPD); Advogada Orientadora do Departamento Jurídico XI de Agosto; Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo) e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família); Diretora do Ceapro (Centro de Estudos Avançados de Processo); Mediadora e autora de publicações jurídicas.

A decisão em análise julgou recurso contra sentença que extinguiu um inventário (proposto sob a forma de arrolamento comum) sem apreciar seu mérito. Argumentou-se na decisão de primeiro grau que, "havendo a possibilidade de obtenção do bem da vida pela via administrativa e não tendo o interessado demonstrado, concretamente, a necessidade do gravoso meio eleito", restaria "evidente a ausência de interesse de agir para o acionamento direito do Judiciário".

O tema em análise foi tratado por esta autora e por Flávio Tartuce em 2009 em parte de artigo [1] sobre questões polêmicas processuais referentes à Lei nº 11.441/07, marco normativo inicial da viabilidade de realizar divórcios, separações e inventários na via extrajudicial.

Desde então, a persistência de dificuldades em relação ao tema vem sendo acompanhado pela autora com alguma surpresa; afinal, pela clareza das disposições, era de se imaginar que elas não despertariam dúvidas ou complicações na aplicação.

A Resolução nº 35, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2007 para sanar divergências interpretativas sobre a atuação na seara judicial, destaca há mais de uma década, no art. 2º, ser "facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial".

Apesar disso, desde 2009 até 2018 vêm sendo encontradas decisões errôneas sobre o assunto: diversos herdeiros, de variadas localidades, tiveram seus inventários indevidamente extintos por suposta falta de interesse de agir, por não terem atuado diretamente em serventias extrajudiciais. Eis trechos de ementas de decisões encontradas que demonstram esse fato:

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.441/07. ART. 982 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. MERA FACULDADE DAS PARTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O inventário e partilha pela via extrajudicial prevista no art. 982 do Código de Processo Civil, com a modificação trazida pela Lei nº 11.441/07, é mera faculdade atribuída às partes, sendo-lhes plenamente possível, caso prefiram, recorrer ao

Judiciário." (TJMS, AC 2009.024457-5/0000-00, Aquidauana, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, DJEMS 14.10.09, p. 21)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. LEI Nº 11.441/07. ESCOLHA ENTRE A VIA JUDICIAL E A VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DOS INTERESSADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A literalidade da Lei nº 11.441/07 revela que os interessados têm a faculdade de realizar a separação/divórcio consensual extrajudicialmente, por escritura pública, desde que não tenham filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais quanto aos prazos. De outro lado, a mesma Lei, por razões constitucionais, não impõe barreira ao acesso à justiça, no caso de as partes optarem pela via judicial. 2. O objetivo da Lei nº 11.441/07 consiste em garantir às partes uma opção a mais para a realização da separação consensual, desde que preenchidos os requisitos legais, sem, contudo, retirar-lhes a garantia de acesso à jurisdição, mesmo porque tal medida iria frontalmente contra o estabelecido no inciso XXXV da Constituição Federal. 3. A Lei nº 10.441/07 estabeleceu inovações de grande valia ao ordenamento jurídico pátrio, na medida em que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via extrajudicial. Entretanto, a intenção do legislador não foi excluir a via judicial, mas sim oferecer alternativa para os casos que a própria Lei regula (Resolução nº 35 do CNJ e precedentes jurisprudenciais). Apelação cível desprovida." (TJDF, Rec. 2009.01.1.033510-9, Ac. 417.240, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Angelo Passareli, DJDFTE 10.05.2010, p. 80)

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO CUMULADO COM ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. LEI Nº 11.441/07. OPÇÃO DAS PARTES, MEDIANTE REQUISITOS, PARA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU FORA DELE. A Lei nº 11.441, de 2007, que deu nova redação ao art. 982 do CPC, confere faculdade às partes de promoverem o inventário na via judicial ou por escritura pública, se não houver testamento e interessado incapaz, estando todos herdeiros e interessados concordes e representados por advogado. Assim, não pode o juízo extinguir a ação proposta para determinar as partes a realização do inventário extrajudicial. Sentença desconstituída para prosseguimento do inventário. Apelação parcialmente provida." (TJRS, AC 242983-40.2011.8.21.7000, Candelária, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 19.10.2011, DJERS 26.10.2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Impossibilidade. Lei nº 11.441/07 que faculta aos interessados a escolha do procedimento de inventário pela via judicial ou extrajudicial. Aplicação do art. 2º da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Inaplicabilidade do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença cassada. Recurso provido. 'Os interessados têm a faculdade de fazer o inventário por escritura pública, quando forem capazes e concordantes; a utilização do termo 'poderá' demonstra o objetivo do legislador de criar uma alternativa para evitar a instauração de processos no judiciário, prestigiando a celeridade processual, sem, contudo, prejudicar o direito de ação das partes, uma vez que a norma não veda a utilização da via judicial'' (TJMG, Apelação Cível 1.0105.08.285649-0/001, Rel. Des. Alvim Soares, 7ª Câmara Cível, DJe 31.07.09)." (TJSC, AC 2012.041196-3, Seara, Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, DJSC 21.09.2012, p. 386)

"AGRAVO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu o processamento do feito, entendendo que a parte deve requerer o inventário por meio de escritura pública em cartório extrajudicial. Inconformismo. Acolhimento. Lei nº 11.441/07 que introduziu alterações no Código de Processo Civil para possibilitar a realização de inventário e partilha por via administrativa. A adoção da via administrativa é faculdade das partes. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do art. 982 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (V. 13.402)." (TJSP, AI 0133862-19.2013.8.26.0000, Ac. 6892643, São Paulo, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 30.07.2013, DJESP 22.08.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSES ANTAGÔNICOS. VIA JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE (ART. 982, *CAPUT*, DO CPC). NEGATIVA DE JURISDIÇÃO INDEVIDA (...) 1. 'Para fazer partilha por inventário, a escolha pela via extrajudicial (se cabível) é faculdade e opção das partes. O juiz não pode impor ou obrigar via extrajudicial, nem negar via judicial, se isso for o que as partes pedirem. Precedentes jurisprudenciais. Deram provimento' (TJRS, AC 70056437072, Rel. Rui Portanova, j. 10.04.2014, Oitava Câmara Cível, DJ 16.04.2014). (...). 5. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem. Retomada do inventário judicial." (TJCE, APL 0000145-11.2010.8.06.0116, Sexta Câmara Cível, Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes, DJCE 07.07.2014, p. 27)

"APELAÇÃO. MORTE DA GENITORA (...) O art. 982 do Código de Processo Civil, confere uma faculdade às partes de optarem pelo inventário e partilha na via extrajudicial ou judicial. 2. O interesse de agir deriva da utilidade e necessidade de provimento judicial para satisfação de um direito, de acordo com a previsão da Lei. (...)" (TJES, APL 0505161-93.2001.8.08.0035, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira, j. 16.02.2016, DJES 22.02.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE. O CPC/2015, em seu art. 610 e § 1º, trouxe a possibilidade das partes realizarem inventário extrajudicial quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. Logo, o inventário judicial é obrigatório somente na hipótese de interessado incapaz ou quando houver testamento, sendo faculdade das partes uma solução extrajudicial, caso busquem uma solução mais célere. Nesse sentido, não pode o inventário ser extinto por falta de interesse de agir por não ter a parte autora esgotada a via administrativa, por configurar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição." (TJMG, APCV 1.0105.15.040541-0/001, Relª Desª Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 24.03.2017, DJEMG 04.04.2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 11.441/07. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. VIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO RETIRA A OPÇÃO JUDICIAL MÁXIME SE NÃO HÁ CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS ACERCA DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS COLACIONADA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 35/07. FACULDADE DO CIDADÃO DE OPTAR PELA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Há interesse processual na ação de inventário proposta na vigência da Lei nº 11.441/07, que facultou aos interessados a via judicial ou extrajudicial, ainda que as partes sejam todas maiores e capazes ou o inventário seja consensual (orientação prevista no art. 2º da Resolução nº 35/07 do CNJ)." (TJMT, APL 13.740/2018, Alto Araguaia, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 04.04.2018, DJMT 06.04.2018; p. 103)

Como se nota, infelizmente o tema segue gerando contratempos para muitos litigantes que optam por realizar inventários junto ao Poder Judiciário.

Apenas a título ilustrativo - já que o interesse de agir não precisa ser demonstrado -, destaca-se que atuação judicial pode ser necessária em hipóteses variadas (não obstante as partes preencham objetivamente os requisitos da lei para irem ao cartório). Diversas situações podem recomendar a adoção da via judicial - como nos casos de anterior má-fé por falta de comparecimento de um dos interessados ao Tabelionato em data agendada, de ausência de recursos para fazer jus ao pagamento expedito dos tributos devidos e/ou de dificuldade de conseguir a gratuidade na via extrajudicial.

A falta de compreensão e a negativa de acesso à justiça causam estranheza; afinal, desde os primórdios a norma foi cristalina ao contemplar a via extrajudicial como opção.

A Lei nº 11.441/07 acrescentou o art. 1.124-A ao (então vigente) CPC/73, destacando a facultatividade de que os atos pudessem ser realizados por escritura pública. Já à época havia quem apontasse que, uma vez presentes os requisitos apontados na lei, devia-se considerar como dever das partes a realização dos atos mediante escritura. Tal conclusão, todavia, não se coadunava - e nem hoje se coaduna - com uma interpretação lógico-sistemática de ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo princípio-garantia da *inafastabilidade da jurisdição,* também denominado *direito de ação*, *princípio do livre acesso ao judiciário*, *princípio da ubiquidade da justiça* e *princípio da proteção judiciária*, é tarefa dos órgãos judiciais dar justiça a quem a pedir, sendo a todos assegurado o direito cívico de solicitar a apreciação de sua pretensão.

É possível conceber a existência de efetivo interesse apenas quando a parte comprovar o esgotamento de todas as possibilidades de tentar sanar a controvérsia extrajudicialmente - no caso, tendo tentado a realização extrajudicial do divórcio?

A resposta parece ter sido positiva para o juiz de primeiro grau do caso em exame; afinal, ele ordenou a intimação das herdeiras para justificarem a impossibilidade da realização extrajudicial do inventário e esclarecerem a necessidade da tutela jurisdicional sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em resposta, elas sustentaram que o procedimento configurava faculdade e que não teriam condições financeiras de arcar com os custos do inventário na forma extrajudicial.

Pelo que consta no acórdão, apesar de tal manifestação, entendeu o magistrado de primeiro grau que, não tendo as herdeiras demonstrado a tentativa prévia de irem à serventia judicial, não teriam acesso ao Poder Judiciário.

A decisão não merecia, realmente, prevalecer. Não há, no sistema jurídico brasileiro, como exigir o prévio esgotamento de instâncias administrativas para a parte poder acessar o Poder Judiciário.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê a inafastabilidade da jurisdição; a garantia, aliás, foi repetida no art. 3º do CPC/2015, segundo o qual "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito".

Como apontado, diversas decisões judiciais reconhecem como indevida a tentativa de submeter a parte à exigência de esgotar a via administrativa antes de acessar o Poder Judiciário na defesa de seus interesses.

Irretocável, portanto, a conclusão esposada no acórdão em análise: o comando de que não cabe limitar a apreciação de lesão ou ameaça pelo Poder Judiciário deve ser plenamente observado.

O Desembargador Relator invocou, em sua argumentação, o teor do art. 610, § 1º, do CPC/2015 e o mencionado art. 2º da Resolução nº 35/07 do CNJ, destacando também lições doutrinárias e jurisprudenciais nesse sentido. Em suas palavras,

"Força convir, não se mostra razoável exigir que a parte autora demonstrasse a necessidade da via judicial, porquanto o procedimento da partilha administrativa não é obrigatório, sendo apenas uma opção conferida às partes. Além da via extrajudicial se apresentar como uma mera opção, a postura do magistrado singular importa numa verdadeira ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CR/88 (...) Nesta toada,

perfeitamente cabível o ajuizamento do inventário, sendo certo que a possibilidade da via extrajudicial não importa na falta de interesse de agir, como defendido pelo julgador singular."

Conclui-se mais uma vez, portanto (o que tem sido feito desde 2007), ser essencial compreender que a realização por escritura pública é uma possibilidade disponível e não pode ser vista como obrigação dos herdeiros.

Como bem exposto na decisão comentada, "tendo em vista a opção legislativa concedida aos jurisdicionados", é inafastável a possibilidade de o inventário "ser solucionado pela via judicial independentemente do prévio esgotamento da via extrajudicial, sendo, pois, inequívoca a presença do interesse de agir quanto ao ajuizamento desta ação".

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0295.16.001813-7/001

RELATOR: DESEMBARGADOR PEIXOTO HENRIQUES

> **I**nventário. **E**xtinção. **A**usência de **I**nteresse de **A**gir. **I**nventário **E**xtrajudicial. **O**pção das **P**artes. **P**ossibilidade da **E**scolha da **V**ia **J**udicial
>
> A redação do art. 610, § 1º, do CPC/2015 permite que seja feito o inventário e a partilha por escritura pública, desde que capazes e concordes os interessados. Trata-se de faculdade atribuída aos interessados os quais "podem" (no sentido de possibilidade e não de dever) optar pela lavratura de escritura em cartório ou pelo procedimento judicial. Todavia, referida faculdade não representa óbice à realização do inventário pela jurisdicional, razão pela qual deve ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida pelo julgador de piso, impondo-se a cassação de sua sentença.
>
> *(TJMG; APCV 1.0295.16.001813-7/001; 7ª C.Cív.; Rel. Des. Peixoto Henriques; DJEMG 29/08/2017)*

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em *dar provimento ao recurso, para cassar a sentença*.

Desembargador Peixoto Henriques - Relator

VOTO

Via apelação (fls. 57/69), insurgem-se Tereza Cristina Goulart, Verônica Cássia Goulart e Poliana Cristina Goulart dos Santos contra sentença (fls. 55/55v) que, prolatada nos autos de "abertura de inventário pelo rito de arrolamento comum", julgou extinto o feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Para dita extinção, argumentou-se que, "havendo a possibilidade de obtenção do bem da vida pela via administrativa e não tendo o interessado demonstrado, concretamente, a necessidade do gravoso meio eleito, resta evidente a ausência de interesse de agir para o acionamento direito do Judiciário". Ao final, condenada foi a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em suma, após o pedido de justiça gratuita, as apelantes alegam: que não se apresenta como melhor caminho a ser trilhado a obstrução de acesso ao Poder Judiciário para que se busque primeiramente as vias administrativas; que manter a sentença, de tal forma, seria o mesmo

que transferir a obrigação e o problema estatal com o Poder Judiciário para os próprios jurisdicionados; que a lei infraconstitucional não atribuiu como obrigação expressa ao jurisdicionado o prévio esgotamento da via administrativa para, somente depois, se propor o inventário judicial; que o inventário extrajudicial é mera faculdade das partes; e, enfim, que não esgotada *per si* a via administrativa/extrajudicial para que seja alcançada a pretensão, eis a opção pela confecção do inventário judicial, instada está o interesse de agir das partes.

Pugnam pelo provimento do recurso para cassar a sentença, determinando que se dê regular prosseguimento ao feito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita às apelantes, isso para fins de admissibilidade do recurso (fls. 80/80v).

Sem contrarrazões.

A d. PGJ/MG preferiu não intervir (fl. 78).

É, em síntese, o relatório.

Conheço da apelação, presentes os requisitos exigidos para a superação de seu juízo de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que as requerentes, enquanto herdeiras, querem a "abertura de inventário pelo rito de arrolamento comum" em razão do óbito de Sebastião Marcelo Goulart, delas esposo (de Tereza Cristina Goulart) e pai (de Verônica Cássia Goulart e Poliana Cristina Goulart dos Santos, maiores e capazes).

Conforme se pode depreender do caderno processual, concluso o feito para o juízo de piso, este ordenou a intimação das requerentes para justificarem a impossibilidade da realização extrajudicial do inventário e esclarecerem a necessidade da tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 46).

Em resposta ao ordenado, as requerentes sustentaram que o procedimento a ser utilizado é uma faculdade e que não têm condições financeiras para arcarem com os custos do inventário na forma extrajudicial (fls. 47/54).

Em seguida, adveio a sentença recorrida que, como alhures destacado, extinguiu o processo, sem exame do mérito (art. 485, VI, CPC/2015), valendo-se, para tanto, do fundamento de que "havendo a possibilidade de obtenção do bem da vida pela via administrativa e não tendo o interessado demonstrado, concretamente, a necessidade do gravoso meio eleito, resta evidente a ausência de interesse de agir para o acionamento direito do Judiciário".

Inconformadas com o decidido, as requerentes recorrem.

A queixa recursal procede.

Com o devido respeito ao magistrado de origem, ao contrário do entendimento por ele externado, não prospera sua declarada ausência do interesse de agir, isso por não ter a parte autora demonstrado a necessidade da via judicial para solução do inventário.

No que aqui nos interessa, assim dispõe nosso vigente CPC/2015:

> "Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
>
> § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras."

Em igual sentido, prega a Resolução CNJ nº 35/07:

> "Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial."

A propósito, comentando a norma prevista no CPC/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery professam:

> "§ 1º: 3. Inventário e partilha amigável judicial ou extrajudicial. Opção. É opção das partes maiores e capazes e que estejam de acordo quanto ao inventário e à partilha realizar o inventário pela via judicial ou extrajudicial. Ainda que não haja lide, isto é, que as partes estejam de acordo, o inventário amigável pode ser feito pela via judicial, por procedimento de jurisdição voluntária." (*Comentários ao Código de Processo Civil*: Novo CPC. 1. ed. *e-book*. Comentário de nº 3 ao art. 610, § 1º)

Não é outra a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> "Alterando a tradição do direito pátrio, a Lei nº 11.441/07 passou a permitir a realização de inventário e partilha extrajudicialmente, desde que todos os sucessores sejam capazes, não exista testamento e que todos estejam de acordo com a divisão dos bens (art. 610 do Novo CPC). A Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (arts. 11 a 32) disciplina essa forma de inventário e partilha extrajudicial. Registre-se que o procedimento de inventário e partilha realizado pela via administrativa - escritura pública - não é obrigatório, de maneira que, mesmo presentes todos os requisitos, será cabível a ação judicial se essa for a vontade dos sucessores, sendo essa a conclusão consagrada no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm. Vol. Único. p. 875/876 - destaquei)

Inevitável concluir, o art. 610, § 1º, do CPC/2015 permite seja feito o inventário e a partilha por escritura pública, desde que capazes e concordes os interessados.

Entretanto, vale gizar, trata-se de faculdade atribuída aos interessados, os quais "podem" (no sentido de possibilidade e não de dever) optar pela lavratura de escritura em cartório ou pelo procedimento judicial.

Força convir, não se mostra razoável exigir que a parte autora demonstrasse a necessidade da via judicial, porquanto o procedimento da partilha administrativa não é obrigatório, sendo apenas uma opção conferida às partes.

Além da via extrajudicial se apresentar como uma mera opção, a postura do magistrado singular importa numa verdadeira ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CR/88, que categoricamente diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta toada, perfeitamente cabível o ajuizamento do inventário, sendo certo que a possibilidade da via extrajudicial não importa na falta de interesse de agir, como defendido pelo julgador singular.

Afasto, pois, a carência declarada na sentença recorrida.

A amparar o aqui sustentado, eis a jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.441/07, HOJE INCORPORADA NO ART. 610, § 1º, DO CPC/2015. ESCOLHA DA PARTE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. A circunstância de a Lei nº 11.441/07 ter instituído a faculdade de realização do inventário extrajudicial em caso de partes capazes e que não divergem quanto à divisão dos bens não impede que a parte possa requerer a abertura de inventário judicial, especialmente em situação na qual o Juiz determinou, em outros processos de interesse do espólio, a comprovação da nomeação de inventariante." (TJMG, AC 1.0878.16.001980-7/001, 1ª C.Cív., Rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 03.05.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE. O CPC/2015, em seu art. 610 e § 1º, trouxe a possibilidade das partes realizarem inventário extrajudicial quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. Logo, o inventário judicial é obrigatório somente na hipótese de interessado incapaz ou quando houver testamento, sendo faculdade das partes uma solução extrajudicial, caso busquem uma solução mais célere. Nesse sentido, não pode o inventário ser extinto por falta de interesse de agir por não ter a parte autora esgotada a via administrativa, por configurar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição." (TJMG, AC 1.0105.15.040541-0/001, 8ª C.Cív., Relª Desª Ângela de Lourdes Rodrigues, DJ 04.04.2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INVENTÁRIO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO PROVIDO. Não cabe ao intérprete extrapolar os limites do que dispõe a legislação que rege a matéria. Em que pese o art. 610, § 1º, do CPC/2015 conferir aos herdeiros a possibilidade de realizar o inventário e a partilha por escritura pública, o Legislador não os obrigou a tanto, cabendo a escolha aos interessados. Não é o Magistrado que escolhe o procedimento a ser adotado. Óbvio que a quantidade de processos no Judiciário poderia ser reduzida se as partes optassem por meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, mediação e procedimentos extrajudiciais, o que permitiria a efetivação dos princípios constitucionais da celeridade, economia processual e razoável duração do processo. Ausente expressa disposição legal, descabe ao Julgador qualquer tentativa de barrar o acesso dos cidadãos ao Judiciário, com a função de pacificação social. Recurso provido." (TJMG, AC 1.0352.16.002910-9/001, 4ª C.Cív., Relª Desª Heloisa Combat, DJ 13.09.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA, NA VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO INTERESSADO 1. A realização do inventário pela via extrajudicial constitui faculdade da parte, não havendo óbice à sua efetivação mediante procedimento judicial, pelo que deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, reconhecida em primeira instância. 2. Recurso a que se dá provimento, para cassar a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da ação." (TJMG, AC 1.0520.15.003123-2/001, 5ª C.Cív., Relª Desª Áurea Brasil, DJ 05.04.2016)

Não é outro, aliás, o entendimento desta 7ª C.Cív./TJMG:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI Nº 11.441/07. ART. 982 DO CPC/73. RESOLUÇÃO Nº 35 DO CNJ. INVENTÁRIO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DOS INTERESSADOS. INTERESSE DE AGIR. O art.

982 do CPC/73 conferiu aos herdeiros a possibilidade de realizar o inventário e a partilha por escritura pública, de forma que a opção pela via judicial, nos casos em que é possível a sua realização pela via administrativa, não traduz falta de interesse processual. A Resolução nº 35 do CNJ, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe claramente, em seu art. 2º, que é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial." (TJMG, AC 1.0520.16.000521-8/001, 7ª C.Cív., Relª Desª Alice Birchal, DJ 13.09.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. REALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO INTERESSADO. ART. 982 DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.441/07. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A Lei Federal nº 11.441/07 apenas facultou a realização de inventário e partilha perante Cartórios de Tabelionatos, na hipótese das partes serem capazes e se apresentarem concordes com os termos da escritura pública. Isso significa que foi dada a opção para os interessados, entre procedimento extrajudicial e judicial, não se admitindo a imposição de um ou outro conforme redação do art. 982 do CPC. A realização do inventário/arrolamento pela via extrajudicial constitui faculdade da parte, não havendo óbice à sua efetivação mediante procedimento judicial, pelo que deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, reconhecida em primeira instância." (TJMG, AC 1.0105.14.039684-4/001, 7ª C.Cív., Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJ 09.08.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO INVENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. FACULDADE DA PARTE INTERESSADA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. A realização de inventário e partilha na via administrativa consiste em uma faculdade da parte postulante prevista pelo legislador, não podendo o Judiciário interpretar a lei de modo mais restritivo. - Se a parte opta em proceder ao inventário judicial, presente o seu interesse de agir para o processo." (TJMG, AC 1.0003.16.000237-8/001, 7ª C.Cív., Rel. Des. Wilson Benevides, DJ 02.05.2016)

Destarte, tendo em vista a opção legislativa concedida aos jurisdicionados, inafastável a possibilidade do inventário ser solucionado pela via judicial independentemente do prévio esgotamento da via extrajudicial, sendo, pois, inequívoca a presença do interesse de agir quanto ao ajuizamento desta ação.

Mediante tais considerações, *dou provimento* ao recurso, assim o fazendo para *cassar* a sentença recorrida, determinando o retorno do feito à instância primeva para que ali lhe seja dado o devido e regular prosseguimento.

Custas ao final, se for o caso, observada a LE nº 14.939/03.

É como voto.

Desembargador Oliveira Firmo - De acordo com o Relator.

Desembargador Wilson Benevides - De acordo com o Relator.

Súmula: "Deram provimento ao recurso, para cassar a sentença".